



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.722538/2016-79
ACÓRDÃO	2101-003.277 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS NO AMAZONAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 -
APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

MINISTRO DE CONFISSÃO RELIGIOSA. PREBENDA. FALTA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM PAGAMENTOS DIFERENCIADOS. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO MISTER RELIGIOSO OU PARA SUBSISTÊNCIA DO RELIGIOSO. REMUNERAÇÃO CARACTERIZADA.

São considerados remuneração os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando não há a apresentação das informações contábeis, ou elementos que justifiquem o pagamento de valores diferenciados, ou documentação que demonstre que os valores foram pagos exclusivamente em razão do mister religioso ou para subsistência do ministro ou membro e de sua família.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo tem por objeto impugnação ao Auto de Infração, lavrado em face do contribuinte em epígrafe, para apuração de contribuições previdenciárias devidas pela empresa (parte PATRONAL), incidentes sobre as bases de cálculo apuradas. Os valores totais apurados no Auto de Infração (fls. 58-62) foram os seguintes:

CP PATRONAL - CONTRIB EMPRESA/EMPREGADOR-- LANÇ OF	R\$ 2.053.836,74
JUROS DE MORA (Calculados até 04/2016)	R\$ 777.791,82
MULTA PROPORCIONAL (75%)	R\$ 1.540.377,52
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (TOTAL)	R\$ 4.372.006,08

O procedimento fiscal, as apurações e os lançamentos efetuados estão explicitados no Relatório Fiscal (fls. 63-69) e nos demais documentos carreados aos autos pela fiscalização, resumidos a seguir:

Segundo consta no Relatório Fiscal, o Fato Gerador do crédito tributário foi a prestação de serviço remunerado, materializado pelos pagamentos efetuados a pessoas físicas por serviços prestados, enquanto segurados obrigatórios da previdência social na qualidade de contribuintes individuais - CI. Os valores da remuneração foram informados na "Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, código 588 - Serviços Prestados por Pessoas Físicas" e, assim como,

os dados cadastrais dos beneficiários não foram informados na Guia de Informações do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP

O sujeito passivo é uma associação religiosa e os valores pagos a pessoas físicas, declarados na DIRF e omitidos na GFIP, em tese, poderiam se constituir em pagamentos efetuados a ministros de confissão religiosa e, dessa forma, estariam fora do alcance da tributação da Contribuição Social Previdenciária - CSP. Entretanto, verifica-se que estes pagamentos não se enquadram na situação excludente prevista no §13, do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991 (vigente à época), ou seja, retribuição visando exclusivamente o sustento ou subsistência dos beneficiários.

Nos pagamentos efetuados pelo sujeito passivo, verifica-se uma significativa variação dos valores pagos a cada um dos beneficiários, demonstrando que possuem caráter remuneratório, calculado de acordo com a natureza, quantidade e forma de execução do trabalho, ou, ainda, conforme as possibilidades financeiras de cada igreja, conforme prevê o art. 78, do estatuto, ou seja, de acordo com o que for arrecadado.

Há que se considerar, ainda, que se esses valores se referem a dispêndios relacionados a assistência, manutenção e sustento ou subsistência dos beneficiários, haveria de existir os comprovantes dessas despesas (moradia, vestuário, alimentação etc.) que, solicitados através de "Termo de Intimação Fiscal", não foram entregues pelo sujeito passivo.

O valor da remuneração foi arbitrado tendo como base os valores informados na DIRF em razão da falta de apresentação e/ou apresentação deficiente das informações e documentos solicitados pela fiscalização, através de termos de intimação.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração no dia 20/04/2016 (fls. 133-134) e apresentou impugnação no dia 18/05/2016 (fls. 263-288), considerada tempestiva pelo órgão preparador (fl. 2058) alegando, em síntese, que:

- preliminarmente, argui a nulidade por vício formal, visto a falta de detalhamento, os pormenores e a imprecisão do suposto delito mostram a violência cometida contra a Impugnante, que, no mínimo, representaria um dos mais brutais casos de Cerceamento do Direito de Defesa do Contribuinte. A descrição dos fatos mostra-se de simplicidade Franciscana, sem apontar nada in concreto, apenas menciona que a documentação apresentada pela ora Impugnante não justificam as diferenças apontadas. Diante dos vícios insanáveis constantes do MPF e do PAF é que a Impugnante argui, de plano, sejam ANULADOS ambos os atos administrativos, porquanto à margem da Constituição Federal e do Procedimento Administrativo Fiscal. A declaração de nulidade por vício formal está alinhada no art. 173, inciso II do Código Tributário Nacional. A matéria também foi disciplinada pela Coordenação do Sistema de Tributação no

Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 2, de 3 de fevereiro de 1999, que, dispondo sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão, determina que tais atos devem ser declarados nulos pela autoridade competente.

- que o uso de presunção e/ou ficção é admitido pelo sistema, inclusive na seara tributária, desde que temperado com as devidas cautelas, sob pena de violação aos Princípios da Legalidade, Tipicidade, Isonomia, Capacidade Contributiva, Ampla Defesa e Razoabilidade, dentre outros.

- Em relação ao mérito, tece considerações acerca da ilegitimidade do valor arbitrado, pois o contribuinte não deve o tributo no valor arbitrado, visto que está comprovado, o seu devido recolhimento e pode ser perfeitamente comparado com os efetivamente comprovados quando do envio destes para o sistema do órgão competente.

- Em assim sendo, e no mais absoluto cumprimento do princípio da legalidade em obediência ao direito positivado, não há que se falar em créditos tributários de valores astronômicos, como quer o r. AFRFB, afinal conforme se verifica esses valores estão todos pagos, sem exceção.

- No tocante a licitude da cobrança dos impostos daqueles que abraçam a missão religiosa, fazendo votos próprios, a Impugnante de maneira nenhuma infringe a legislação, pois entende que: por serem os religiosos como qualquer cidadão, titulares de direitos fundamentais, o Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002, estabelece em seu art. 9º, V, "c", que o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, são segurados obrigatórios da previdência social, na condição de "contribuinte individual".

- fica evidente que a atividade pastoral não é relação de emprego, e que a prestação de serviços pelo pastor à entidade religiosa, não pode ser tida como relação de emprego, visto que sua natureza é eminentemente religiosa, e que está diretamente associada a fatores espirituais que não se identificam ou se resumem em coisas materiais, dessa forma não existe contraprestação de ordem econômica mensurável. Portanto, equivocou-se novamente o r. AFRFB, ao querer caracterizar os Ministros Evangélicos como empregados da instituição religiosa, ao fincar ligações com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, é no mínimo uma agressão ao bom senso.

- Há que se levar em consideração a analogia do senso comum com relação ao que se convencionou de Ministros de Confissão Religiosa, que engloba os Pastores, Padres entre outros, entretanto, há que se verificar que os Pastores constituem famílias e para tanto necessitam desse ganho para sua subsistência, manutenção, sustendo seu e de seus familiares, razão pela qual cumpre por ora fazer tal esclarecimento, não podendo em nenhuma hipótese ser caracterizado como pagamento de remuneração.

- Cita a Lei nº 8.212/91, § 13, art. 22, que estabelece:

Art. 22. (...)§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000).

- As teses defendidas pelo respeitoso Mestre Ives Gandra Martins Filho, é no sentido de mostrar a clareza e as decisões dos tribunais, reafirmando que a atividade pastoral não é uma relação de emprego, visto que a prestação de serviço efetuada pelo pastor a entidade religiosa, que também não pode ser denominada de "empresa" como equivocadamente a chamou o r. AFRFB - porque sua natureza é exclusivamente religiosa, motivada por fatores espirituais que não se identificam ou se resumem em coisas materiais

- Feitas todas essas considerações, há de se decidir pela Anulação dos autos de infração, visto que provado e comprovado está que os impostos a que se referem, estão pagos, razão pela qual não se pode arbitrar valores que causarão sua duplicidade, e que, diga-se de passagem, é contra legis, pois caracterizaria por via de consequência a bi tributação, o que de forma alguma é permitido no direito positivado.

- Há ainda que se esclarecer que as variações de pagamentos efetuados aos pastores, não podem ser conduzidas ao mero parâmetro de caráter remuneratório, pois o que ocorre é que essas variações estão diretamente ligadas a proporcionalidade referente as possibilidades financeiras de cada igreja, conforme formalizado no Estatuto da IEADAM -artigo 78, ou melhor, de acordo com o que foi arrecadado, e não poderia de forma alguma ser diferente vez que estaria violando o princípio da justiça, por tratar-se de uma instituição religiosa, pois se assim não fosse, é possível que os responsáveis por suas respectivas áreas não elencariam esforços para efetuar trabalhos eficientes e eficazes perante a coletividade, posto que o outro que estivesse laborando com fervor neste sentido iria supri-lhes as necessidades.

- Faz-se mister que se traga a tona o Acordo da Santa Sé e a República Federativa do Brasil que protege a imunidade dos religiosos. A promulgação do Acordo no Brasil entre a Santa Sé, foi efetuado em 11 de fevereiro de 2010, considerando que o ano calendário no caso é 2012, e se por hipótese não fosse, mesmo assim, faria sentido visto que a lei só retroage para beneficiar. Em assim sendo, no que diz respeito à imunidade tributária, o artigo 15 do acordo assim estabelece:

"Art. 15 - Às pessoas jurídicas eclesásticas, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição."

- Há que ser levado em consideração que na verdade, o Acordo Brasil -Santa Sé nada acrescentou ao direito em vigor nos termos do art. 150, inciso VI, letras "b" e "c" e § 4º da Constituição Federal, assim conformados:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas."

- Diante de tudo que foi argumentado a luz da legislação, bem como, decisões das Cortes Superiores, assim como a vasta literatura jurisprudência, a Impugnante coloca-se ainda, a disposição desta Colenda Turma, para reafirmar seu compromisso perante o órgão fiscalizador no sentido de compartilhar com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que considera os religiosos e padres que trabalham nas diversas igrejas, não são considerados empregados de tais instituições.

Ao final, com base nesses argumentos, a autuada apresentou os seguintes pedidos: (a) acolher a PRELIMINAR arguida, declarando a nulidade do Auto de Infração por estar totalmente eivado de vício insanável, ou seja, não houve a Ampla Defesa e o Contraditório. (b) No MÉRITO, seja dado total provimento à Impugnação, com a consequente Anulação do Lançamento formalizado no Auto de Infração, exonerando o Impugnante do pagamento do pretendido crédito tributário, por força das provas materiais ora apresentadas.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

ENTIDADE RELIGIOSA. EQUIPARAÇÃO A EMPRESA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS

Para fins previdenciários, a instituição religiosa é equiparada à empresa, nos termos da lei, não havendo qualquer distinção quanto à finalidade ou à natureza do empreendimento analisado.

MINISTRO DE CONFISSÃO RELIGIOSA. REMUNERAÇÃO.

INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA Cabível a cobrança da contribuição social previdenciária quando o interessado não se insere no enquadramento legal excludente desta cobrança.

ÔNUS DA PROVA.

Compete à impugnante a demonstração dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do crédito tributário regularmente apurado. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

ARBITRAMENTO. AFERIÇÃO A recusa na prestação de informações e na apresentação dos livros contábeis, recibos de pagamentos e outros documentos solicitados pela fiscalização autoriza o lançamento por arbitramento, com aferição indireta da base de cálculo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O sujeito passivo apresentou, nas folhas 2080/2088, recurso voluntário com as seguintes alegações:

- Que a decisão de Primeira Instância Administrativa não levou em consideração a eficácia dos princípios constitucionais da razoabilidade, verdade real, moralidade, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público. Cita jurisprudência.

- Discorre sobre a ilegitimidade do valor arbitrado, afirmando que está comprovado, o seu devido recolhimento em parte.

- Que a decisão de 1ª instância, não efetuou a apuração dos quadros analíticos, que são as tabelas apresentadas pela fiscalização e os documentos que comprovam o pagamento referente aos 11% da Contribuição dos contribuintes individuais, que foram efetuados pelos Missionários de Confissão Religiosa — Pastores.

- Reafirma que a atividade pastoral não é relação de emprego, e que a prestação de serviços pelo pastor à entidade religiosa, não pode ser tida como relação de emprego, visto que sua natureza é eminentemente religiosa, e que está diretamente associada a fatores espirituais que não se identificam ou se resumem em coisas materiais, dessa forma não existe contraprestação de ordem econômica mensurável. Portanto, equivocou-se novamente o r. AFRFB, ao querer caracterizar os Ministros Evangélicos como empregados da instituição religiosa, ao fincar ligações com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, é no mínimo uma agressão ao bom senso.

Ao final requer:

Ante o exposto, o Contribuinte Recorrente requer seja o presente RECURSO VOLUNTÁRIO conhecido e provido, reformando-se a r. decisão de Primeira Instância, vez que o mesmo encontra-se em total cumprimento, julgando-se

improcedente o Auto de Infração em objeto, e determinando-se seu arquivamento, por não ter mais razão de ser.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Da alegação de nulidade do auto de infração

Quanto à esta questão, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Pretende o Impugnante que o Auto de Infração seja anulado, visto a falta de detalhamento do suposto delito, representando um caso de cerceamento do direito de defesa.

Que a descrição dos fatos apenas menciona que a documentação apresentada não justifica as diferenças apuradas. Que o uso da presunção deve ser temperado com as devidas cautelas, sob pena de violação aos Princípios da Legalidade, Tipicidade, Isonomia, Capacidade Contributiva, Ampla Defesa e Razoabilidade, dentre outros.

As preliminares arguidas pelo Impugnante não procedem, no sentido de que as autuações em tela foram efetuadas com preterição do direito de defesa, ofendendo princípios constitucionais.

Isto porque, no tocante ao Auto de Infração lavrado, os atos administrativos neles consubstanciados possuem motivo legal, tendo sido praticados em conformidade ao legalmente estipulado. A fundamentação legal dos lançamentos de crédito é apresentada no Relatório Fiscal e no anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, onde consta toda a legislação que embasa os lançamentos. Também traz o anexo denominado “Demonstrativo de Apuração”, onde consta, por competência, a Base de Cálculo, a Alíquota, o Valor Devido e a Multa, e o anexo “Demonstrativo de Multa e Juros de Mora”, onde consta, por competência, o detalhamento da multa e juros aplicados e o seu enquadramento legal.

Possui, também, motivo de fato, tendo havido, pela fiscalização, a verificação concreta da situação fática para a qual a lei previu o cabimento do ato.

Cumpra também observar que os anexos já denominados e a planilha de cálculo constante do Relatório Fiscal, ao indicarem as fontes e o método adotado para apuração das bases de cálculo, os levantamentos, as alíquotas aplicadas, e as contribuições exigidas, por competência, propiciaram o pleno exercício do direito do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurado aos litigantes em processo administrativo.

Haveria, sim, ofensa aos princípios em questão, caso não fosse oportunizado ao sujeito passivo desde manifestar-se nos autos como produzir provas de suas alegações, ou caso sua argumentação e/ou os elementos de prova trazidos na defesa não fossem sopesados pelo órgão julgador ao qual se dirige.

Cumpra notar, ainda, que a fiscalização, no caso, atendeu ao disposto no artigo 25 do Decreto n.º 7.574, de 29/09/2011, reproduzido a seguir, ao anexar ao auto deste processo: planilha com a Diferença de Base de Cálculo GFIP x DIRF (fls. 70-131) e o Modelo Analítico Dinâmico das informações gerais da GFIP (fl. 132).

Art. 25. Os autos de infração ou as notificações de lançamento deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

E também, está registrado nos anexos do Auto de Infração a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” e o “Demonstrativo de Multa e Juros de Mora”, que trazem o enquadramento legal da infração e da multa e juros. Consta-se, portanto, que tanto as obrigações tributárias quanto à penalidade pelo seu descumprimento, foram previstas em Lei, pelo que resta perfeitamente atendido o princípio da estrita legalidade tributária. Logo, improcedente a irresignação quanto à matéria.

Assim, resta afastada a preliminar de nulidade por vício formal arguida na peça de defesa.

Do Mérito

O deslinde da presente contenda tem como núcleo a inclusão efetuada pela fiscalização do conceito de remuneração, dos valores despendidos pela entidade religiosa aos segurados contribuintes individuais que atuam como ministros de confissão religiosa.

Caso se comprove que os valores pagos aos segurados contribuintes individuais eram remuneração exclusivamente ligada a atividade de ministro de confissão religiosa e ao seu mister religioso nos termos da lei, não haveria que se falar em incidência da contribuição previdenciária.

Neste sentido, importante transcrever o acórdão da impugnação, o qual informa que o Relatório Fiscal demonstra que a autoridade fiscal buscou a comprovação de que os valores apurados eram, de fato, dispêndios com ministro de confissão religiosa, o que não foi possível constatar ante a ausência de documentos apresentados pela contribuinte, *grifo nosso*:

Segundo a Autoridade Fiscal, o sujeito passivo é uma associação religiosa e os valores pagos a pessoas físicas, declarados na DIRF e omitidos na GFIP, em tese, poderiam se constituir em pagamentos efetuados a ministros de confissão religiosa e, dessa forma, estariam fora do alcance da tributação da CSP. Entretanto, verifica-se que estes pagamentos não se enquadram na situação excludente prevista no §13, do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, ou seja, retribuição visando exclusivamente o sustento ou subsistência dos beneficiários.

O Impugnante, depois de intimado, deixou de apresentar as informações contábeis em meio digital, apresentando apenas as folhas de pagamento dos segurados empregados e não apresentou as folhas de pagamento dos Contribuintes Individuais. Também deixou de apresentar os comprovantes de reembolso de despesas (moradia, vestuário, ... dos religiosos que receberam prebenda, conforme valores declarados na DIRF e nem apresentou motivos para tal).

Em sua defesa, o Impugnante esclareceu que “deixa de atender a esse quesito em razão de não ter como fazê-lo, vez que diferentemente da categoria de ordenações de Padre (que não tem família no sentido de consorte), os Pastores as formam, e convenha-se que juntar essa documentação, do ano de 2012 para aproximadamente 290 pastores, é praticamente impossível, eis que mais uma vez a Impugnante opta pela apresentação da verdade dos fatos”.

Os pagamentos efetuados pelo Impugnante a cada beneficiário são muito variáveis, demonstrando, conforme noticiado no Relatório Fiscal, que possuem caráter remuneratório, de acordo com a natureza, quantidade e forma de execução do trabalho, ou

Em outro trecho do acórdão da impugnação, a autoridade lançadora apresenta os motivos pelos quais os valores apurados não teriam características de retribuição concedida ao ministro de confissão religiosa:

Os pagamentos efetuados pelo Impugnante a cada beneficiário são muito variáveis, demonstrando, conforme noticiado no Relatório Fiscal, que possuem caráter remuneratório, de acordo com a natureza, quantidade e forma de execução do trabalho, ou ainda, conforme as possibilidades financeiras da igreja, conforme previsto no art. 78 do próprio Estatuto da IEDAM:

Artigo 78 - É dever da igreja sede e das igrejas filiais promoverem a assistência, manutenção e sustento de seus respectivos pastores e evangelistas que estão em pleno exercício ministeriais nas mesmas, o que será feito conforme as possibilidades financeiras das respectivas igrejas.

Esclareceu o Impugnante que, “as variações de pagamentos efetuados aos Pastores, não podem ser conduzidas ao mero parâmetro de caráter remuneratório, pois o que ocorre é que essas variações estão diretamente ligadas a proporcionalidade referente as possibilidades financeiras de cada igreja, ou

melhor, de acordo com o que foi arrecadado”, conforme o já citado art. 78 do Estatuto da Igreja.

Nesse ponto, o próprio Impugnante já se contradiz, visto que “subsistência” é incompatível com “proporcionalidade referente às possibilidades financeiras de cada igreja”. Isso quer dizer que quanto mais a igreja arrecadar, mais os Pastores receberão. Isso é incompatível com “subsistência”.

Também não é suficiente demonstrar, apenas, que determinado trabalhador é ministro de confissão religiosa ou membro de vida consagrada. A fruição da isenção também depende da verificação de que o pagamento não foi estabelecido em razão da quantidade de trabalho ou de sua natureza. Um Pastor que é remunerado em razão da quantidade de cultos, ou ministro de adoração que receba pela quantidade de hinos executados, afastam a isenção.

Além disso, a própria Igreja entra em contradição, pois esclareceu em sua defesa, ainda sobre o valor pago aos Pastores ser de acordo com a arrecadação (art. 78 do IEDAM), que “não poderia de forma alguma ser diferente, vez que estaria violando o princípio da justiça, por tratar-se de uma instituição religiosa, pois se assim não fosse, é possível que os responsáveis por suas respectivas áreas não elencariam esforços para efetuar trabalhos eficientes e eficazes perante a coletividade, posto que outro que estivesse laborando com fervor neste sentido iria supri-lhes as necessidades”.

Ainda, verifica-se que há grandes diferenças entre os valores pagos aos “ministros” pela Impugnante. Isto representa um forte indício de que o pagamento varia conforme a natureza e quantidade do trabalho prestado. Para se caracterizar o contrário, os pagamentos deveriam corresponder a um mínimo padronizado para a sobrevivência dos ministros, somente sendo admitida a ocorrência de pequenas variações, decorrentes da diferença de custo de vida em cada região.

Logo, o fundamento da autuação não é a divergência entre os valores das prebendas pagas, mas sim a falta de comprovação dos critérios adotados, incluindo-se as provas de não estarem relacionadas à natureza e à quantidade do trabalho executado pelos respectivos beneficiários, bem como terem destinação exclusiva à prática do ofício religioso e à subsistência familiar dos seus ministros ou membros

Não prevalece então, o entendimento da recorrente de que a decisão da autoridade fiscal não aponta nada em concreto, e que apenas menciona que a documentação apresentada pela recorrente não justificaria as diferenças apontadas. Ao contrário, na realidade tem-se uma constatação baseada na análise dos documentos de que se dispunha acerca dos pagamentos realizados.

Portanto, não se pode simplesmente presumir que os valores seriam despendidos com ministro de confissão religiosa mediante mera alegação da contribuinte. Ante a não comprovação de que se tratou de valores pagos a ministro de confissão religiosa ligados ao seu

mister religioso, a autoridade fiscal os considerou como pagamentos realizados a contribuintes individuais e, conseqüentemente, efetuou o lançamento.

Neste sentido, há precedentes recentes nas decisões do CARF que corroboram este entendimento, tais como, da 1ª Turma, 2ª Câmara e Segunda Sessão, Acórdão nº 2201-011.155, de 12/09/2023, Conselheiro Relator Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, decidido por unanimidade de votos em negar provimento, assim ementado:

MINISTRO DE CONFISSÃO RELIGIOSA, MEMBROS DE INSTITUTO DE VIDA CONSAGRADA, DE CONGREGAÇÃO OU DE ORDEM RELIGIOSA. HIPÓTESE LEGAL EXCLUDENTE DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO.

Cabível a cobrança da contribuição social previdenciária quando o interessado não comprova que se insere nas condições legais exigidas para o enquadramento nesta excludente do conceito de remuneração.

ÔNUS DA PROVA.

Compete ao impugnante a demonstração dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do crédito tributário regularmente apurado.

E da 2ª Turma, 4ª Câmara e Segunda Sessão, Acórdão nº 2201-011.155, de 07/03/2024, Conselheiro Relator Francisco Ibiapino Luz, também decidido por unanimidade de votos em negar provimento, assim ementado:

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADOS. REMUNERAÇÃO. PREBENDA. DESTINAÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO. AUSENTE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

As prebendas pagas pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional traduzem salário de contribuição, quando ausente a comprovação documental de que dito fornecimento, além de se destinar exclusivamente à prática do ofício religioso e à subsistência familiar dos seus ministros ou membros, independem da natureza e quantidade do trabalho por eles prestado

Portanto, são considerados remuneração os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando não há a apresentação das informações contábeis, ou elementos que justifiquem o pagamento de valores diferenciados, ou documentação que demonstre que os valores foram pagos exclusivamente em razão do mister religioso ou para subsistência do ministro ou membro e de sua família.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite

